

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2015

Altera o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 permitindo que motoristas possam realizar as vistorias de segurança e ambiental e o licenciamento anual do veículo sem vínculo ao pagamento de multas de trânsito.

**Autor:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispensar veículos particulares com motores a gasolina, álcool ou flex, com capacidade de até cinco passageiros, da vistoria anual de que trata o *caput* do art. 104, pelo período de três anos a partir do primeiro licenciamento.

O Autor argumenta que se trata de medida que visa racionalizar a realização das vistorias anuais, em face do avanço tecnológico dos veículos automotores, que apresentam confiabilidades cada vez maiores, evidenciadas pela concessão de prazos de garantia que variam de três a cinco anos, para a maior parte dos veículos produzidos no País, e que poluem cada vez menos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em vigor desde 1997, acendeu as discussões sobre a segurança do trânsito, oportunizando a formação de uma nova cultura sobre a observância de suas regras, objetivando efetivar, acima de tudo, a redução das infrações e os acidentes de trânsito.

A inspeção veicular, que tem por objetivo a redução do número de acidentes, por meio de verificação periódica das condições de segurança do veículo, e a diminuição da emissão de gases poluentes e dos níveis de ruído, está estatuída no art. 104 do CTB, *in verbis*:

*“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo **Contran** para os itens de segurança e pelo **Conama** para emissão de gases poluentes e ruído.” (sem grifo no original)*

A leitura do artigo supra define os contornos da inspeção veicular. Deve abranger todos os veículos em circulação, sejam eles automotores ou elétricos, automóveis, caminhonetes, caminhões, micro-ônibus ou ônibus, destinados ao transporte de carga ou passageiros.

Em relação à periodicidade, o CTB atrela o licenciamento anual à inspeção veicular, conforme disposto no § 3º do art. 131:

*“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo Contran.*

.....  
*§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.”*

Ocorre que, como muito bem ressaltou a autora do projeto, os veículos com motores movidos a gasolina, álcool ou flex, saem das

fábricas poluindo muito menos e com garantias que variam de três a cinco anos.

A garantia é, na verdade, uma prova do fabricante de que o produto é confiável, se utilizado em condições normais, sendo uma expressão da qualidade em função da durabilidade. Os prazos de garantia estão relacionados à predição, que consiste no emprego de modelos estatísticos que predizem a confiabilidade de um componente ou sistema, sugerindo melhorias nos projetos dos componentes, nos materiais e o emprego de novas tecnologias.

Para manter a garantia, as fabricantes exigem que os padrões de manutenção sejam observados, o que conduz os proprietários à observância estrita da periodicidade da manutenção e das especificações de materiais e serviços, o que tem contribuído para a melhoria dos padrões de desempenho.

No que tange aos níveis de emissões, desde a década de 1990, o Brasil conta com o Proconve, que definiu os limites de emissão para veículos leves e pesados novos, entre outros requisitos. O Programa seguiu a experiência dos países desenvolvidos, exigindo que os veículos e motores novos atendessem a limites máximos de emissão em ensaios laboratoriais padronizados. Também estabeleceu o licenciamento ambiental dos protótipos de todos os modelos produzidos e comercializados no País.

Além disso, a gasolina teve sua especificação melhorada ao longo das fases do Proconve, com a redução do teor de enxofre de 1.000 partes por milhão – ppm –, em 2002, para 400 ppm em 2007, e para 80 ppm, em 2009. A retirada completa do chumbo tetraetila da gasolina ocorreu em 1991, viabilizando a introdução dos conversores catalíticos. O Brasil foi o primeiro país a utilizar gasolina sem chumbo em escala nacional, sem necessidade de uma fase de implantação progressiva, graças à adição de 22% de etanol anidro, utilizado para aumento da octanagem devido às suas propriedades antidetonantes. A adição de etanol à gasolina trouxe, imediatamente, redução da ordem de 30% na emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) da frota antiga (carburada) dos veículos.

Graças ao programa, os veículos leves apresentavam, em 2008, redução média de cerca de 95% na emissão de poluentes, em

relação ao período pré-Proconve. As emissões médias de hidrocarbonetos dos veículos leves novos foram reduzidas em cerca de 30 vezes.

Concluimos, portanto, que o projeto em análise, na medida em que reduz a burocracia com as inspeções anuais de veículos ao longo dos três primeiros anos, contribui para a redução dos custos dos serviços prestados ao usuário, sem comprometer a segurança e o meio ambiente. Por essa razão, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela aprovação do PL nº 740, de 2015, com a emenda anexa, que tem o objetivo adequar a ementa ao teor do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2015

Altera o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 permitindo que motoristas possam realizar as vistorias de segurança e ambiental e o licenciamento anual do veículo sem o vínculo ao pagamento de multas de trânsito.

#### EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a inspeção veicular anual para veículos particulares com motores a gasolina, a álcool ou flex."

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator